

TERMO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 2024.12.10.1

O **MUNICÍPIO DE UMARI/CE**, através das Secretarias que abaixo subscrevem, neste ato representado por seus Ordenadores de Despesas *in fine*, no uso de suas atribuições legais, junto ao Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 2024.12.10.1**, cujo objetivo é a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município de Umari/CE.

CONSIDERANDO que a referida licitação ocorreu no último dia 26/12/2024 às 9h;

CONSIDERANDO a necessidade de redução na quantidade aprioristicamente estimada de combustíveis e derivados de petróleo;

CONSIDERANDO que a licitação não fora Adjudicada e Homologada, não existindo, conseqüentemente, direito líquido e certo à contratação;

CONSIDERANDO o magistério de Carvalho Filho que nos ensina que *“revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa”*. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 215);

CONSIDERANDO que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do artigo 71 e artigo 165, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO ainda que a possibilidade de revogação de tal licitação implicitamente prevista no item 17.2 do Edital Convocatório.

RESOLVE:

1. REVOGAR o Processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 2024.12.10.1**, o que faz com espeque no entendimento doutrinário majoritário e sumular supracitado, bem como na Lei Federal n. 14.133/2021;

2. Ademais, o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. Nas Súmulas 346 e 473 do STF e no artigo 71 da Lei Federal n. 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação, senão vejamos:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

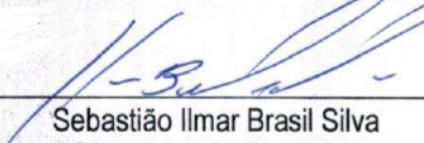
Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou "revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

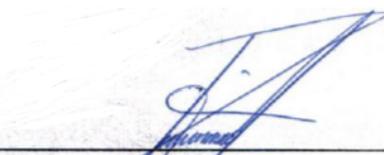
Publicações Necessárias.

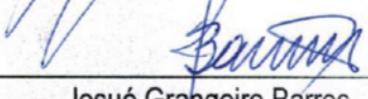
Umari/CE, 27 de dezembro de 2024.

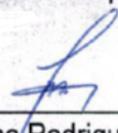

Gonçalo Wilfrido Leite Filho
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Agricultura e Des. Agrário


Sebastião Ilmar Brasil Silva
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Transportes


Francisca Leuda Ferreira
Ordenadora de Despesas
Gabinete do Prefeito


Robson Miguel da Silva
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Educação


Josué Grangeiro Barros
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde


Cristiano Rodrigues da Silva
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Assistência Social


Jimmy Kendal Barros Monteiro
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Administração